

PROJETO DE LEI Nº 3.521, DE 2004

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação
Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI).*

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. José Pimentel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.521, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), que incorporará a Faculdade de Medicina de Barbalha, a Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará, a Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e a Escola Agrotécnica Federal do Crato.

A UFCARIRI, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária na região semi-árida do Nordeste.

As unidades, patrimônio, cursos, alunos, cargos e funções das unidades a serem incorporadas à UFCARIRI passarão a integrar a nova Universidade.

Para administrar a implantação da UFCARIRI bem como a extinção das unidades a ela incorporadas serão nomeados dois servidores federais de cargo efetivo para o exercício *pro tempore* das funções de reitor e vice-reitor para administrar a criação e implantação da UFCARIRI .



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O presente Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair, passando o parecer do Deputado Jovair Arantes a constituir voto em separado. A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou o projeto de lei por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 3.521, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”.

Analisando a proposição, verifica-se que ela não estima o impacto



4884136947

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentário-financeiro nem demonstra a origem dos recursos para seu custeio, não se coadunando com a LRF e a legislação orçamentária.

Além disso, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO 2007) estabelece o seguinte:

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”* (original sem grifo)

Constata-se, ainda, a ausência de dotação orçamentária específica no PPA 2004-2007 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007 que contemple o pleito em questão.

Diante do exposto submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a legislação orçamentária e financeira bem como pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 3.521, de 2004**.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Dep, José Pimentel
Relator



4884136947

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



4884136947

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dep. José Pimentel
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



4884136947